

## PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei Complementar de nº 06/2025, versa acerca do projeto de Lei Complementar de iniciativa desta do Executivo que visa alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

### I - DA COMPETÊNCIA

#### A – DO MUNICÍPIO

*"Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XII – Estabelecer o regime Jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;"*

#### B – DO LEGISLATIVO

*"Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:*

*XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;*

#### C – DO EXECUTIVO

A competência do Poder Executivo para propositura desta lei extrai-se da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é **privativo-exclusiva** do Poder Executivo.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

#### D – DA INCLUSÃO NA PAUTA

*"REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.*

*REG Art.88 – São modalidades de proposição:*

*I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*

*II – projeto de lei complementar;*

*III – projetos de Lei;*

*IV – projetos de decreto*

*legislativo; V – projetos de*

*resolução;*

*VI – projetos substitutivos;*

*VII – emendas e subemendas;*

*VIII – vetos;*

*IX – pareceres das Comissões permanentes;*

*X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*

*XI – indicações;*

*XII – requerimentos;*

*XIII – representações;"*

A presente proposição (projeto de lei complementar) foi protocolada nesta casa no dia 09/04/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **E – DAS DISCUSSÕES**

*"Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:*

*I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;*

*II – as que se encontrem em regime de urgência simples;*

*III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;*

*IV – o veto;*

*V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;*  
*VI – as emendas.*

***Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;***

***§1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.***

***§2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”***

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei complementar de nº 06 de 2025 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação).

## **F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

***“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.***

***Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:***

*I – código tributário do Município;*

*II – código de obras;*

*III – código de postura;*

*IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;*

***V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;***

*VI – lei instituidora da guarda municipal;*

*VII – perda de mandato de Vereador;*

*VIII – rejeição de veto;*

*IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;*

*X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*

*XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.*

*Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.*

*Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:*

*I – Regimento Interno da Câmara;*

*II – concessão de serviços públicos;*

*III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*

*IV – alienação de bens imóveis do Município;*

*V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*

*VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;*

*VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;*

*IX – transferência de sede do Município;*

*X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;*

*XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;*

*XII – criação, organização e supressão de distritos;*

*XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;”*

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei **dependerá do quorum de maioria absoluta** dos vereadores desta casa legislativa.

## G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara só **poderá votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

**II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;**

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente votará **se houver empate**.

## II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

### A – DA NECESSIDADE DE SER LEI COMPLEMENTAR

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 da LOM (Lei Orgânica Municipal, o projeto de Lei que cria funções públicas deve ser manufacturado por Lei Complementar, vejamos:

*Art. 34 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.*

***Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:***

*I – Código Tributário;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas Municipais;*

***V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;***

*VI – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públícos;*

*VII – Lei de Uso do Solo Urbano.*

Como o projeto se trata de Lei Complementar, respeitado está o dispositivo supracitado.

### B – ALTERAÇÕES

O projeto de lei visa garantir que o servidor público investido em cargo efetivo do Executivo mantenha os quinquênio acumulados, nesta

condição, ao passar em outro cargo de provimento efetivo do Executivo.

O Executivo aproveita a oportunidade e acrescenta o §4º no art. 123 para definir quando se inicia os pagamentos referentes ao quinquênio.

### **III – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Analisadas as questões supracitadas, entendemos, que o projeto atende a legislação que regulamenta a matéria, inclusive as questões relacionadas ao Direito Financeiro.

Solicito que o projeto e este parecer sejam enviados à Controladoria desta Casa para ciência e, caso entenda necessário, manifestação.

Santana da Vargem – MG, 15 de abril de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822